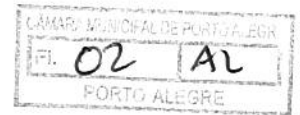


Câmara Municipal de Porto Alegre

02504/16 COM 16/11/2016

AUTOR: MFHP ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: INTERPOE RECURSO CONTRA A DECISAO EXARADA NA
ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS
Nº 003/2016, PELO FATO DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS NAO
CUMPIREM TODOS OS REQUISITOS NECESSARIOS A
APRESENTACAO DAS PROPOSTAS



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE

Ref.: Tomada de Preços nº 003/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, substituição e ampliação do cercamento, com execução do calçamento (passeio), da área da Câmara Municipal de Porto Alegre.

MFHP ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.646.780/0001-90, com sede na Travessa Ouvidor, 221 em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, perante esta Comissão interpor

RECURSO

contra a decisão de classificar as empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda. em primeiro, segundo, quarto e quinto lugares, respectivamente, exarada na ata de julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 003/2016, de 03 de novembro de 2016, com base nas razões a seguir alinhadas.

1. DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Conforme consignado na ata de 03 de novembro de 2016, as licitantes König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda. tiveram suas propostas validadas, por atenderem, na íntegra, as exigências do Edital.

As referidas empresas, entretanto, não cumpriram todos os requisitos necessários à apresentação das propostas, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

2. DO BDI

O item 6.8 do edital determina:

“6.8. Os licitantes, ao orçarem os preços sem BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), não poderão ofertar valores unitários superiores aos orçados pela Administração nos itens relativos a materiais e mão-de-obra constantes do ANEXO I-B, bem como o BDI aplicado para cada serviço não poderá exceder a 29,9% (conforme apresentado no PO da Administração, ANEXO I-B).”

No orçamento fornecido pela Administração há a seguinte observação:

“A CMPA adotou como referência o BDI de 29,90%, em consonância com os limites estabelecidos pelo Acórdão 2369-36/11 do Tribunal de Contas da União.”

O orçamento elaborado pelo órgão licitador, portanto, conforme nele expressamente declarado, foi norteado pelos princípios estabelecidos no referido Acórdão.

Ocorre, no entanto, que a fórmula utilizada pelas empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda. está incorreta, não representando fielmente os custos indiretos incidentes na obra, em especial aqueles referentes aos tributos.

As referidas empresas, ao calcularem o seu BDI, simplesmente somaram as parcelas que o compõem, obtendo, assim, um BDI de 29,90%. Essa metodologia não serve para cálculo do BDI pelos seguintes motivos:

1. Algumas parcelas do BDI incidem umas sobre as outras, não sendo possível calculá-lo simplesmente pela soma de seus componentes;
2. Parcelas que incidem sobre o custo da obra devem constar no numerador da fórmula de cálculo do BDI;
3. Parcelas que incidem sobre o preço da obra, incluído o BDI, como impostos, devem constar no denominador da fórmula de cálculo do BDI.

Muito embora, sabidamente, não haja uma única fórmula para cálculo do BDI, o acórdão que balizou a elaboração do orçamento de referência lista algumas fórmulas adotadas por órgãos públicos com grandes volumes de obras, reproduzidas abaixo:



| Órgão | Fórmula de cálculo do BDI |
|--|---|
| Caixa Econômica Federal | $BDI = \frac{(1 + X)(1 + Y)(1 + Z)}{(1 - I)} - 1$ |
| Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) | $BDI = \left[\frac{1 + AC + DF + R}{1 - (I + L)} - 1 \right] \times 100 (\%)$ |
| Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) | $BDI = \left[\frac{((CA + E + I) + (CA + E) \times I) + L}{(1 - L)} \right] \times 100 (\%)$ |
| Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes | $BDI = \frac{(1 + AC + AL + DF + R + (S + G))}{(1 - I - L)} \quad (SICRO2)$ |
| Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) | $BDI = \left(\frac{((1 + A) \times (1 + B))}{(1 - C)} - 1 \right) \times 100$ |

Embora as fórmulas divirjam ligeiramente acerca dos nomes das parcelas e da metodologia de cálculo, todas elas têm em comum:

1. Sua fórmula não é a simples soma dos elementos que compõem o BDI;
2. Os impostos, que incidem sobre o preço de venda da obra, estão no denominador.

O acórdão vai mais além, e sugere a fórmula que considera ser a mais correta a ser adotada para cálculo do BDI, abaixo reproduzida:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)}$$

sendo:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;

S = taxa representativa de Seguros;

R = taxa representativa de Riscos;

G = taxa representativa de Garantias;

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;

L = taxa representativa do Lucro;

I = taxa representativa da incidência de Impostos.

Logo abaixo, esclarece:



“Nota: A taxa representativa da incidência de impostos constante do denominador da fração da fórmula de cálculo do BDI é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto que as demais taxas que figuram no numerador são aplicadas sobre o custo.”,

Corroboram a metodologia das fórmulas e a nota, assim, o quanto afirmado pela ora recorrente, isto é, que, por incidirem sobre bases de cálculo diferentes e, em alguns casos, uns sobre os outros, os percentuais de cada um dos componentes do BDI não podem ser somados.

As empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda., no entanto, meramente somaram os percentuais de cada parcela do BDI e aplicaram o percentual resultante sobre uma mesma base de cálculo, qual seja, o custo da obra.

A incorreção do cálculo do BDI por essas licitantes conduz, necessariamente, à desqualificação das propostas por elas apresentadas.

3. DA IMPORTÂNCIA DE UM BDI CORRETO

O BDI não deve ser analisado somente por seu valor total. Com razão exige a Administração a discriminação de cada uma das parcelas e dos respectivos valores, uma vez que a incorreção do cálculo de cada qual pode gerar ônus posteriores ao contratante.

É o que evidencia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RS em que reconhecido o direito da contratada de ter ressarcido pela Administração o valor efetivamente devido a título de ISSQN, embora não constante do edital e do contrato administrativo, que traziam apenas uma previsão genérica de ressarcimento por estimativa:

Apelação Cível 70047998984, Primeira Câmara Cível, julgado em 05.09.2012:

“[...] É que o edital da licitação e o contrato administrativo deveriam permitir a previsão do valor do ISSQN incidente sobre os

serviços para a formação da planilha de custos e do preço final do serviço. Não permitindo tal previsão, mas substituindo-a por uma previsão genérica de ressarcimento por estimativa, violou-se a regra legal que protege o equilíbrio contratual nas relações negociais com a Administração Pública.

Veja-se que o artigo 65 da Lei de Licitações é de clareza solar ao dispor que é cabível a revisão contratual *'para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual'*.

Logo, a certeza de que os tributos incidentes sobre o preço contratado deveriam ser, necessariamente, considerados na formação do preço, pois previsíveis. Mas, não o sendo por expressa disciplina contida no edital de licitação, que previu o seu ressarcimento *a posteriori* e à vista dos respectivos comprovantes, torna-se claramente uma circunstância *'previsível porém de conseqüências incalculáveis'*, justificando a revisão contratual. [...]" (grifo não original)

Também no caso concreto, analogamente, o dever da Administração, afirmado pelo Tribunal, de arcar com o valor real de cada componente de custo, entre os quais os tributos, deverá provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

É que o errôneo cálculo de componentes do BDI acarreta divergência entre os valores das parcelas constantes das propostas impugnadas e aqueles a serem realmente suportados pela licitante vencedora. Embora a mácula conste das propostas de todas as empresas cuja desclassificação se requer, tomemos como exemplo a da empresa König Telecomunicação Ltda. EPP:



Em sua composição de BDI, a empresa previu 3% do custo da obra para a COFINS, o que, segundo ela, importa R\$ 12.266,37.

Entretanto, esse não é o valor total de COFINS que a empresa terá de pagar.

Isso porque a base de cálculo da COFINS é o faturamento, isto é, o preço da obra, e não o seu custo. Assim, a despesa total com a COFINS será R\$ 531.133,90 x 3%, o que importa R\$ 15.934,02.

Essas distorções não apenas encarecerão a obra, posteriormente, quando precisarem ser ajustadas, sob pena de rompimento do equilíbrio contratual ou mesmo de inexecutabilidade. Elas têm desde logo efeito extremamente danoso sobre a competição, na medida em que as propostas "ocultam" custos, fazendo com que o preço nominalmente mais baixo não seja necessariamente o mais vantajoso.

A impossibilidade de comparação direta das propostas fere de morte os princípios da isonomia, do caráter competitivo do certame e da seleção da oferta mais vantajosa pelo Poder Público.

Ademais, o item 6. do edital exige:

"6.2. A proposta deverá mencionar:

6.2.1. VALORES UNITÁRIO, TOTAL E GLOBAL, expressos em moeda corrente nacional, contemplando material, mão de obra, BDI, frete, impostos e encargos sociais decorrentes e todas as demais despesas necessárias à perfeita execução da obra e dos serviços contratados.

Ora, de nada vale mera declaração de que todos os custos necessários para a perfeita execução da obra foram contemplados, quando efetivamente isso não ocorreu.

Por não terem contemplado em suas propostas todos os custos necessários para a perfeita execução da obra, devem ser desclassificadas as empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda.

4. DA CORREÇÃO DO CÁLCULO DO BDI

Conforme a nota constante do orçamento fornecido pela Administração, ele foi elaborado seguindo os preceitos do Acórdão 2369-36/11 do Tribunal de Contas da União.

Estipulou, inclusive, limite superior para o BDI, conforme determina o Acórdão.

Natural, assim, que também o cálculo do BDI e a análise de seus componentes sejam feitos segundo a metodologia adotada pelo TCU no mesmo acórdão.

Desconsiderando-se, para fins de argumentação, a incorreção da fórmula do BDI das empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda., de qualquer forma não faz sentido considerar um limite imposto por um método de cálculo de BDI e aplica-lo a outra sistemática de cálculo. Os limites estipulados pelo acórdão são válidos apenas para aquele método de cálculo.

Dessa forma, seguindo a linha de observância dos preceitos do acórdão 2369-36/11 iniciada pela Administração, é imperativo avaliar os BDIs das empresas já referidas à luz da fórmula utilizada para determiná-los.

Assim, caso a Comissão entenda que os motivos já apresentados não são suficientes para desclassificar as propostas, seus BDIs deverão ser recalculados mediante aplicação dos valores das parcelas que o compõem, na fórmula determinada pelo Acórdão.

Nesse sentido aponta o item 10.1 do edital:

"10.1. Em caso de divergência entre os valores unitário, total e global, a proposta será considerada levando-se em conta o valor unitário."

As empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções

Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda. apresentaram BDI idêntico. Aplicando o valor de seus componentes na fórmula determinada pelo Acórdão, obtemos:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)}$$

$$BDI = \frac{(1 + (0,087 + 0,0081 + 0,0117 + 0,0042))(1 + 0,015)(1 + 0,0865)}{(1 - 0,0865)} - 1 = 34,12\%$$

O BDI resultante, 34,12%, supera o teto estabelecido pelo edital, 29,9%, sendo necessário, assim, desclassificar as propostas dessas empresas.

5. CONCLUSÕES

Conforme demonstrado, seja porque não espelham com fidelidade todos os custos necessários à perfeita execução da obra (mesmo os mais previsíveis, porque previstos em lei, como os tributos), seja porque, uma vez calculados corretamente, excedem o teto estipulado pelo edital, os BDIs das empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda. estão incorretos.

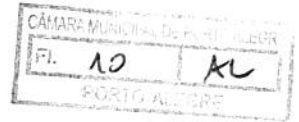
Nesse panorama, não há outra medida a ser adotada senão declarar desclassificadas as empresas König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda., por não haverem cumprido integralmente as exigências do edital.

6. DOS REQUERIMENTOS

Pelas razões expostas, requer MFHP ENGENHARIA LTDA. o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de:

- (a) declarar desclassificadas as licitantes König Telecomunicação Ltda. EPP, Silva Balle Construções Ltda., Sommer's Construtora Ltda. e Fator Engenharia Ltda., nos termos dos subitem 10.1 do edital;





(b) declarar a empresa MFHP Engenharia Ltda. vencedora da presente licitação, por ter cumprido integralmente as exigências do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2016.


MFHP Engenharia Ltda.
Felipe Hörlle Pereira
Sócio-gerente